



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.165 - MG (2015/0153057-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado, o que não ocorre na espécie.

2. O aresto ora embargado é claro ao consignar que o acórdão exarado pelo competente órgão fracionário do STJ observa a matriz orientadora do STF, em repercussão geral, quanto à fundamentação motivada exigida das decisões judiciais, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e que ficou consagrado no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Consigna ainda que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso de outros tribunais foi declarado, pela Suprema Corte, como carente de repercussão geral, assim como teses que circundam alegações de afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna e aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da ampla defesa e contraditório, deduzidos de tais normativos.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da oposição dos presentes aclaratórios, a subida do recurso extraordinário, inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006, e que, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, determina que a decisão dos tribunais será definitiva quando reconhecida que a decisão objeto de extraordinário esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral ou quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como no caso em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
734.165 - MG (2015/0153057-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 836/848, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

*1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).*

*2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.*

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liminar da insurgência (Tema 660/STF).
Agravo regimental improvido".*

Nas razões dos declaratórios, aduz a embargante que houve omissão no julgado quanto à alegação de que a negativa de seguimento de seu recurso extraordinário incorreu em usurpação de competência exclusiva do STF na análise de seu apelo.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
734.165 - MG (2015/0153057-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado, o que não ocorre na espécie.

2. O acórdão ora embargado é claro ao consignar que o acórdão exarado pelo competente órgão fracionário do STJ observa a matriz orientadora do STF, em repercussão geral, quanto à fundamentação motivada exigida das decisões judiciais, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e que ficou consagrado no julgamento do AI 791.292-QO-RG. Consigna ainda que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso de outros tribunais foi declarado, pela Suprema Corte, como carente de repercussão geral, assim como teses que circundam alegações de afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna e aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da ampla defesa e contraditório, deduzidos de tais normativos.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da oposição dos presentes aclaratórios, a subida do recurso extraordinário, inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006, e que, na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, determina que a decisão dos tribunais será definitiva quando reconhecida que a decisão objeto de extraordinário esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral ou quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como no caso em questão.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado, o que não ocorre na espécie.

O aresto ora embargado é claro ao consignar que o acórdão exarado pelo competente órgão fracionário do STJ observa a matriz orientadora do STF, em repercussão geral, quanto à fundamentação motivada exigida das decisões judiciais, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e que ficou consagrado no julgamento do AI 791.292-QO-RG.

Consigna ainda que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso de outros tribunais foi declarado pela Suprema Corte como carente de repercussão geral, assim como teses que circundam alegações de afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, e aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da ampla defesa e contraditório, deduzidos de tais normativos.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do acórdão embargado:

"Consoante destacado na decisão agravada, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

(...)

No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao contrário do que aduz o agravante, apresenta fundamentação suficiente para justificar o não conhecimento do recurso especial, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos.

(...)

Inexiste, portanto, a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente de que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, em razão da deficiência de representação (incidência da Súmula 115/STJ).

Nesse diapasão, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema n. 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

(...)

Do mesmo modo, se o conhecimento do recurso ficou inviabilizado em razão do referido óbice (incidência da Súmula 115/STJ), não prospera a alegação da recorrente que tal posicionamento infringiu os preceitos do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o STF também já consagrou a ausência de repercussão geral sobre a violação dos referidos normativos e dos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da ampla defesa e contraditório, porquanto imprescindível, para aferição de sua afronta, a análise de legislação infraconstitucional.

(...)".

Com efeito, longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e sob a alegação de usurpação de competência do STF, a subida do recurso extraordinário, inviável diante da sistemática da repercussão geral.

Tal sistemática, implementada pela Lei n. 11.418/2006 e na linha da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, determina que a decisão dos tribunais será definitiva quando reconhecida que a decisão objeto de extraordinário esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral ou quando reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, como no caso em questão.

E, neste contexto, sem amparo a alegação do embargante de que a negativa de seguimento de seu apelo extraordinário configura usurpação de competência do STF.

Cumprе ressaltar que a reforma constitucional que instituiu a repercussão geral, bem como os recursos repetitivos no âmbito do STJ, promoveram relevante alteração na sistemática processual atinente ao recurso extraordinário e recurso especial, respectivamente.

Diante do novo padrão processual, desde 19/11/2009, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o STF firmou compreensão de que os recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (1.036 e ss. do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, pois a aplicação da tese paradigmática é de competência exclusiva daquela corte, sob pena de "a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser]á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançada".

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

*O que estou defendendo, portanto, é que **os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral**. Não há, nesta hipótese, delegação de competência. O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal.*

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto".

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de inadmissão em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/73) – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida "**por força direta da nova sistemática legal**".

A título de reforço:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em precedente da sistemática da repercussão geral" (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.);

"2. Não há usurpação da competência desta Corte, quando se aplica a sistemática do recurso repetitivo por parte do Tribunal de origem, haja vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem objetos distintos, respectivamente, violação à Constituição da República e à legislação federal" (Rcl 16.969 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197, divulgado em 14/9/2016, publicado em 15/9/2016.);

"1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica o regime da repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem.

2. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do 544 do CPC ou a reclamação constitucional" (Rcl 9.433 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067, divulgado em 11/4/2016, publicado em 12/4/2016.);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (Rcl 22.924 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 28/4/2016, publicado em 29/4/2016.);

"Agravo regimental em reclamação. 2. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Ausência de usurpação de competência desta Corte para julgar agravo de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento" (Rcl 17.135 AgR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038, divulgado em 26/2/2015, publicado em 27/2/2015.);

"II – A correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria. Precedentes" (Rcl 16.801 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157, divulgado em 14/8/2014, publicado em 15/8/2014.).

Portanto, inexistente usurpação de competência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0153057-0

**EDcl no AgRg no RE no AgRg no
AREsp 734.165 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0017090383880 03838801120098130017 10017090383880 10017090383880001
10017090383880002 10017090383880003 10017090383880004 10017090383880005
3838801120098130017

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR VIEIRA RIOS - MG141878
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.